



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.722359/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.283 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/10/2009

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada e contra a Fazenda Pública, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

As medidas judiciais, ainda que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de impedir a lavratura de Autos de Infração com vistas a evitar decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer de parte do Recurso Voluntário**, em razão da **concomitância** da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, e, **na parte conhecida, em lhe negar provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-81.696 exarado pela **17ª Turma da DRJ São Paulo/SP**, em sessão de **14/03/2018**, que julgou **improcedente** impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

O lançamento de fls. 02/24, lavrado em 05/08/2011, é relativo a **descumprimento de regras relativas a regime especial para incentivo à modernização e ampliação da estrutura portuária – REPORTE** e a consequente **insuficiência no recolhimento dos tributos** (Imposto de Importação, PIS e COFINS), resultando em crédito tributário apurado de **R\$3.403.310,64**, conforme demonstra o quadro abaixo:

	Tributo	Multa	Juros de Mora	TOTAL
Imposto de Importação (II)	R\$1.530.689,26	R\$0,00	R\$262.360,13	R\$1.793.049,39
PIS	R\$245.207,26	R\$0,00	R\$42.028,52	R\$287.235,78
COFINS	R\$1.129.439,54	R\$0,00	R\$193.585,93	R\$1.323.025,47
TOTAL				R\$3.403.310,64

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem na importação um equipamento denominado **"PORTEINER"**, efetuada através da DI nº 09/1428525-9, registrada em 19/10/2009, utilizando-se de benefícios do regime especial do **REPORTE** (Regime Tributário de Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária, instituído pela Lei nº 11.033, de 2004). Tal regime concede a empresas beneficiárias a suspensão dos seguintes tributos: Imposto de Importação - II (quando importado pelo próprio beneficiário do regime e usado diretamente pelo mesmo na execução de serviços de movimentos de cargas), IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Neste caso, o bem em questão **foi submetido a Licenciamento de Importação** do DECEX (LI) sob o nº 09/1613245-2.

Durante o despacho de importação, a autoridade aduaneira, exigiu, para dar prosseguimento ao processo, a apresentação da CND (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União) e do Termo de Responsabilidade (TR) referente aos tributos suspensos.

Em atendimento à exigência foi apresentado o Termo de Responsabilidade (de acordo com as exigências da IN SRF nº 285, de 2003), conforme proposto pela interessada. Entretanto, existiam pendências da empresa que impediam a emissão da Certidão Negativa de Débitos referente aos tributos federais e a dívida ativa da União em nome do importador. Consequentemente a emissão da Certidão Negativa foi negada, tendo sido concedido prazo de 15 dias para que a empresa regularizasse suas questões e apresentasse a Certidão Negativa.

Estando impossibilitada de apresentar o referido documento, bem como de prosseguir com o despacho de importação e tendo em vista que o regime prevê a obrigatoriedade da apresentação de CND, a interessada protocolou ações judiciais por entender descabida tal exigência. No que diz respeito ao presente processo, foi **impetrado perante a 1ª Vara da**

Justiça Federal de Vitória/ES o Mandado de Segurança com Pedido de Liminar de nº2010.50.01.000260-2. A referida ação continha pedido de desembaraço da mercadoria sem a apresentação de CND, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls 87/88 e 184/200).

Tendo sido **concedida a segurança** para a interessada liberar o produto importado independentemente de apresentação de certidão de regularidade fiscal, foram **lavrados os autos de infração para prevenir a decadência e garantir os interesses da Fazenda Nacional**, sem a exigência de multa de ofício, com base no artigo 682, do Decreto 6.759, de 2009.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 99/110) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- a **exigência de nova Certidão de Tributos Federais** para enquadrar o equipamento importado no regime do REPORTE **afrontaria a sentença proferida nos autos** do Mandado de Segurança nº 2010.50.01.000260-2, sendo ilícita a exigência dos tributos lançados no presente;

- teria apresentado declaração em **Termo de Responsabilidade** constituindo os tributos lançados na modalidade suspensão, tal como autorizado no REPORTE, devendo ser anulada a autuação para evitar indevida duplicidade de créditos tributários.

Requeru a declaração de nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** nº 16-081.696 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 209/215) que julgou por **unanimidade** de votos **improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 224/228) alegando, em síntese, **os mesmos pontos da impugnação**.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Do Processo

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir decadência e objetivando a **cobrança dos tributos relativos à importação** efetuada através da DI nº 09/1428525-9 que **se encontravam suspensos** em função de a empresa TVV ser **beneficiária** do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – **REPORTO**, desde 2018.

A utilização dos benefícios do regime especial é **condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (CND), bem como à formalização de Termo de Responsabilidade (TR)** em relação ao crédito tributário suspenso. Quando da conferência documental durante o despacho aduaneiro, foi solicitada a formalização do TR, bem como **comprovação da quitação de tributos e contribuições federais**, conforme dispõe a Lei nº 11.033, de 2004, que instituiu o REPORTO.

Lei nº 11.033, de 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

“**Art. 14.** Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o **PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II**, as vendas e as importações de **máquinas, equipamentos**, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando **adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado** para utilização exclusiva na execução de serviços de:

(...)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.”

(Destacou-se)

Tendo em vista a existência de ação judicial em curso, em que se **discute o momento em que a empresa beneficiária do REPORTO deve comprovar se atende às condições do regime**, efetuou-se o lançamento do crédito tributário para prevenir decadência.

Cabe mencionar que o fato de existir um Termo de Responsabilidade firmado pela recorrente **não constitui em motivo de anulação do Auto de Infração ou da decisão de primeira instância**. Não há sanção aplicada em duplicidade. O Auto de Infração cobra os

tributos suspensos e os juros de mora em função de não cumprimento de requisitos previstos na legislação do regime especial do REPORTE (CND e TR). Por sua vez o TR é uma assunção de responsabilidade dos tributos suspensos. Os mesmos não podem ser cobrados em duplicidade por tratarem da mesma situação.

Da Concomitância entre a Ação Judicial e o Recurso em Processo Administrativo

Autoridade fiscal comunica na autuação a decisão de efetuar o **lançamento para prevenir decadência** diante das decisões proferidas nos autos de processo judicial. Transcreve-se abaixo o trecho do Auto de Infração que faz expressa menção a esta situação (fl. 07):

Posteriormente, seguindo orientação contida na Informação Fiscal n.º 52 de 18/05/2011, do SEORT da Alfândega do Porto de Vitória, cujo contexto diz "tendo em vista a existência de ação judicial em curso, em que se discute o momento que a empresa beneficiária do REPORTE tem que comprovar se atende as condições do regime, e ainda considerando que os tributos e contribuições ora suspensos não estão garantidos por Termo de Responsabilidade, propõe-se, para prevenir a decadência e garantir os interesses da Fazenda Nacional, efetuar o lançamento do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, segundo disposição do art.143, do CTN"..., foi lavrado o referido Auto de Infração.

Sendo assim, constituímos o referido AI para garantir os interesses da Fazenda Nacional e desconsideramos a exigência de multa de ofício, com amparo no artigo 682, do Decreto 6.759/09.

Há que se ressaltar que **existe identidade entre o objeto tratado na ação judicial** (Mandado de Segurança com Pedido de Liminar) **e o tratado neste processo administrativo**, qual seja: **o cabimento ou não da exigência da Certidão Negativa de Débitos Federais (CND) quando da importação efetuada por empresa já beneficiária do Regime Especial do Reporto**. Tal fato fica claro na sentença judicial do referido Mandado de Segurança (fls 184/200) que menciona expressamente sua decisão a respeito deste tema:

"Conclui-se, pois, à luz da legislação de regência e do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que não há razoabilidade na **exigência de certidão de regularidade fiscal relativa aos bens importados mediante concessão de benefício fiscal em dois momentos distintos, i. e., para a concessão do regime especial e para liberar a importação.**"

Apesar da decisão de primeira instância, acima transcrita, o processo judicial continua em tramitação **e não consta do presente processo a existência de decisão transitada em julgado.**

À luz da legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, este Colegiado encontra-se impedido de apreciar Recurso Voluntário apresentado, em razão de sua identidade de objeto com a ação judicial impetrada, como determina a Súmula CARF nº 01, de observância obrigatória.

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Importa, portanto, **renúncia às instâncias administrativas** a propositura pelo sujeito passivo de **ação judicial** por qualquer modalidade processual **com o mesmo objeto**. É indiferente se a propositura da ação ocorreu antes ou depois do lançamento de ofício, **desde que contenha o mesmo objeto do processo administrativo**, como é o caso em tela. Sendo cabível nestes casos apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **Cabe declarar, nesse caso, a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.**

Portanto, propõe-se a esse Colegiado **não conhecer desta parte do recurso apresentado pela requerente, em razão da concomitância** total entre os temas em discussão.

Da Possibilidade de Lavratura do Auto de Infração

A recorrente pleiteia, ainda, o não cabimento ou **impedimento do Auto de Infração em razão da existência de depósito judicial da integralidade do crédito tributário**.

No presente lançamento, **realizado com fim de prevenir decadência**, conforme informa o AI, verifica-se **a existência de depósito judicial relativo aos tributos em discussão**, em relação ao qual **não há no processo qualquer contestação da autoridade fiscal no que diz respeito à correção dos valores depositados**.

O depósito do montante integral **impede apenas os atos de cobrança posteriores ao lançamento. Ainda que desnecessário, não há óbice legal para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por depósito do montante integral**.

No presente caso, entende-se que deve ser aplicada a inteligência da Súmula CARF nº 48, que assim define:

Súmula CARF nº 48. “A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de Auto de Infração.”

A própria legislação tributária expressamente estabelece, nos termos do art. 142 do CTN, que compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, e que a **atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

A tese defendida pela recorrente foi analisada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp nº 671.773/RJ (2008/0039684-0), assim ementado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. 1990. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

Depósito judicial do tributo questionado torna **dispensável** o ato formal de lançamento por parte do fisco.”
(Destacou-se)

Após intensas discussões, o **STJ concluiu que o depósito judicial do tributo torna dispensável o ato formal de lançamento** por parte do fisco. Em momento algum o considerou indevido ou ilegal. **Nada obsta, portanto, a lavratura do Auto de Infração para fins de prevenir a decadência.**

Em relação a essa matéria, deve ser consignado, ainda, que o mesmo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em **sede de recurso repetitivo**, proferiu decisão sobre a questão da constituição do crédito tributário, **em caso em que há o depósito do montante integral**, nos autos do RESP nº 1.140.956/SP (acórdão registrado sob o nº 2009/0089753-9). Conforme se pode verificar no exemplo a seguir reproduzido, o qual contém o **entendimento da PGFN sobre os efeitos da decisão proferida no citado recurso especial**, constante da Nota PGFN/CRJ/Nº 1.114, de 2012:

“63 - RESP 1.140.956/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Município de São Paulo

Recorrido: Fazenda Nacional

Data de julgamento: 24/11/2010.

Resumo: O **depósito do montante integral do débito**, nos termos do art. 151, II do CTN, feito no bojo de ação anulatória de crédito, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou **mandado de segurança** ajuizados antes da execução fiscal, **suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal**. Isto porque, as causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário impedem o Fisco de realizar os atos de cobrança. Julgada improcedente a ação proposta pelo contribuinte, o depósito feito será convertido em renda em favor da Fazenda, extinguindo o crédito tributário, em conformidade com o art. 156, VI do CTN. Observação: Destaque-se que a jurisprudência do STJ restou pacífica no entendimento de que o depósito judicial constitui o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento, não havendo que se falar em decadência. Precedentes: REsp 961.049; Resp 1.008.788; REsp 822.032.

Data da inclusão: 19/04/2011

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o ponto controvertido da interpretação do repetitivo acima diz respeito aos **efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo**. Isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a **PGFN consolidou o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário**. No entanto, a Corte pareceu consignar que o depósito também impediria o lançamento. Percebe-se que **faltou técnica no uso dos termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a exegese do julgado no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento**.“

(Destacou-se)

Não há que se falar, portanto, em afronta à decisão judicial, uma vez que as mercadorias foram desembaraçadas, sem a apresentação da CND e o lançamento efetuado para prevenir decadência, encontra-se suspenso até a decisão final do tema. E o destino do Auto de Infração seguirá conforme determinar a decisão judicial.

Por essas razões proponho ao Colegiado considerar legítimo o lançamento em tela, e superadas as proposições da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

i) **não conhecer da parte do recurso de que trata de matéria que se encontra sob análise do Poder Judiciário, declarando a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão** nas esferas administrativa e judicial (possibilidade ou não da exigência de CND);

ii) **conhecer do Recurso nos demais temas** (possibilidade de lavratura do Auto de Infração e eventual afronta à decisão judicial),

iii) na parte conhecida, **negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo integralmente o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio